



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0017626-79.2016.827.2706.

SENTENÇA

Retifique-se a classe na capa de autuação para Ação penal - Procedimento Ordinário.

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs ação penal em desfavor de **Fábio Modesto da Silva e Paulo Martins Porto Filho**, atribuindo-lhe, inicialmente, a prática de dois crimes de homicídio qualificado por dissimulação, na forma tentada, contra as vítimas José Nascimento Soares e Marlene Miranda Siqueira.

Os fatos ocorreram no dia 5 de fevereiro de 2012, no período noturno, em Nova Olinda, distrito judiciário desta Comarca.

Os autos foram desmembrados em relação a Fábio Modesto da Silva no evento 1, anexo 13.

O processo teve regular curso até que foi proferida decisão desclassificatória no evento 83. Remeto o leitor a essa decisão a fim de que tome conhecimento de todas as ocorrências processuais havidas até então.

Referida decisão transitou em julgado e o Ministério Público do Estado do Tocantins aditou a denúncia para atribuir ao denunciado a prática do crime de latrocínio, na forma tentada, por duas vezes (evento 99).

O acusado foi intimado para se manifestar sobre o aditamento e o fez no evento 112, através da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que assumiu a defesa do denunciado (evento 106) após a renúncia da advogada constituída no evento 103.

Houve o recebimento do aditamento à denúncia (evento 119) e foi designada audiência de instrução a pedido da defesa.

As partes desistiram da oitiva de todas as testemunhas e o acusado foi interrogado (evento 177).

As partes apresentaram memoriais (MPE, evento 182, anexo 2; acusado, evento 185).

Esta sentença, portanto, refere-se apenas a Fábio Modesto da Silva.

Vieram-me os autos conclusos para sentença em 19 de março de 2019.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4b4e068**

A defesa técnica do acusado Fábio sustenta a nulidade da decisão que desclassificou o crime inicialmente atribuído ao denunciado sob a justificativa que a advogada e o acusado não compareceram a nenhuma das audiências designadas, sendo ele, portanto, impossibilitado de dar sua versão dos fatos e exercer seu constitucional direito à ampla defesa.

Referido pedido não merece acolhida.

No que tange ao comportamento da advogada, ele já foi abordado por ocasião da prolação da decisão desclassificatória no evento 83, não havendo o que se acrescentar.

Quanto à ausência do acusado, entendo que a defesa técnica incorreu em erro ao afirmar isso porque na única audiência de instrução que ocorreu antes da decisão desclassificatória, o acusado compareceu sim e não deu sua versão porque não quis. Isso está expressamente registrado no termo de audiência no evento 72. O acusado ainda teve a petulância de dizer que não ia falar porque tinha pago a advogada constituída como se uma coisa tivesse a ver com outra.

Daí se vê que ele não teve a ampla defesa cerceada coisa nenhuma. Muito pelo contrário, teve oportunizado o interrogatório, mas não falou porque não quis e esse é seu direito.

Por tudo isso, rejeito peremptoriamente o pedido de reconhecimento de nulidade processual.

No mais, não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

A **materialidade** do crime está provada nos autos através:

- a) Do boletim de ocorrência nº 20/2012 (evento 1, INQU14).
- b) Dos laudos de exame de corpo de delito realizados nas duas vítimas e constantes no evento 3.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4b4e068**

c) Das provas orais a seguir mencionadas.

Passo a analisar a **autoria** do crime em comento.

A vítima Marlene Miranda Siqueira foi ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e disse que foi abordada pelo acusado, ele determinou que ela parasse a motocicleta que conduzia, pediu para que os dois ocupantes do veículo descessem e efetuou dois disparos contra Marlene tendo baleado José Nascimento também.

Segundo a vítima, a motocicleta foi levada e abandonada na estrada da Agrovila, na região de Nova Olinda.

Isso está registrado por áudio no evento 72, especificamente no ÁUDIO MP36.

Somado a esse depoimento que para este magistrado revela claramente o propósito de subtração da motocicleta há os depoimentos de Maria Nilza Marques de Miranda e Amélia Miranda Siqueira, que relataram crença de que o delito tenha sido motivado por interesse na subtração da motocicleta (evento 72, ÁUDIOS MP 33 e 35).

O acusado confessou a autoria de um disparo contra José Nascimento, mas negou a intenção de subtrair a motocicleta.

A justificativa que deu para disparar contra a vítima não veio amparada em outras provas, tratando-se de fala isolada nos autos (evento 177, ÁUDIO MP32/33).

DA CONSUMAÇÃO

A subtração não ultrapassou a esfera da tentativa.

Ficou provado nos autos que o acusado conseguiu êxito em promover a inversão da posse da motocicleta ocupada pelas vítimas.

Apesar disso, a morte não restou consumada, já que a despeito da intenção do agente, os projéteis deflagrados não mataram os ofendidos.

Nestas circunstâncias, a jurisprudência indica ser o caso do reconhecimento de latrocínio tentado. Observe-se:

*RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. DUAS SUBTRAÇÕES. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE (UM CONSUMADO E UM TENTADO). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO. **1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, configura-se o latrocínio na modalidade tentada. Precedentes.** 2. Para decidir a respeito da eventual*



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4b4e068**

desclassificação do delito de latrocínio na modalidade tentada para roubo seguido de lesão corporal grave, é necessário analisar a possível existência do animus necandi e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. É fato incontroverso no acórdão recorrido que o acusado pretendia subtrair o patrimônio da segunda vítima e ceifar-lhe a vida. 4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes. 5. Na espécie, além de a conduta do recorrido haver atingido duas esferas patrimoniais distintas - subtraiu bens dos dois ofendidos -, o acusado desferiu tiros contra as duas vítimas. 6. Recurso provido para reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu. (REsp 1282171/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, grifamos).

Este também é o ensinamento de MASSON^[2] (2013, p. 439):

Majoritariamente sempre reinou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, se a subtração se consuma, mas a morte, quando desejada ou aceita pelo agente, fica na esfera da tentativa, o rime é de latrocínio tentado.

Assim, será reconhecida em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

DO CRIME HEDIONDO

O artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe que o latrocínio é crime hediondo e que por isso é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e se submetem aos rigores penais delineados em seus parágrafos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural **CONDENO FÁBIO MODESTO DA SILVA**, brasileiro, companheiro, motorista, nascido no dia 18-11-1980, em Augustinópolis/TO, portador da cédula de identidade R.G. n.º 000089587498-9, SSP/MA, filho de José Branco Gomes da Silva e de Raimunda Modesto da Silva, nas penas do artigo 157, § 3º, *in fine*, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Em favor do acusado será reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4b4e068**

alínea *d*, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra maus antecedentes.

Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e conduta social do acusado.

O motivo, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é inerente ao tipo penal.

O crime de latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, prevê uma pena que varia entre 20 a 30 anos de reclusão, e multa.

Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

2.0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Existe uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo.

Deixo de atenuar a pena-base, entretanto, porque cominada no mínimo legal.

Não existem circunstância legal agravante a ser considerada.

3.0 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, uma causa de diminuição da pena consistente na tentativa.

O *iter criminis* percorrido foi longo demais, tendo o crime mais se aproximado de consumir do que do início da execução. Rememore-se, neste sentido que o acusado chegou efetivamente a atingir regiões letais de Marlene causando-lhe, inclusive, e segundo o laudo pericial perigo de vida.

Por isso, diminuo as penas no mínimo possível, um terço, tornando-as definitivas em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de 13 (treze) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial de pena será o **fechado**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal (quantidade de pena aplicada).

DA PRISÃO PREVENTIVA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4b4e068**

Não vejo fundamento para a decretação da prisão preventiva do acusado, especialmente pelo fato de ele ter comparecido aos atos processuais de que foi intimado.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor mínimo de indenização devido pelo acusado a cada uma das vítimas pelo transtorno, pavor e abalo psicológico causados.

Essa quantia corresponde a danos morais sofridos. Nada impede de as vítimas buscarem a complementação desse valor na esfera cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 20 de março de 2019.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. 5. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Grifamos.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4b4e068**